



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053935-46.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO FABIANO PESSOA CARDOSO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.353

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1053935-46.2018.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BRUNO FABIANO PESSOA CARDOSO

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1ª Instância: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Candidato considerado inapto na avaliação psicológica – Etapa de exame psicológico, de caráter eliminatório – Aplicação dos exames segundo critérios objetivos científicos validados e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia – Edital que faculta ao candidato o agendamento de entrevista devolutiva para conhecimento dos motivos da reprovação e possibilita a interposição de recurso em todas as etapas do certame – Inércia do candidato – Laudo pericial produzido nos autos que confirma a decisão da Administração Pública - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela proposta BRUNO FABIANO PESSOA CARDOSO, candidato ao concurso público para o provimento de cargo de 2ª Classe (Edital nº DP-1/321/18), contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual alega ter sido reprovado na fase de exame psicológico, sem ao menos conhecer os motivos de sua inaptidão. Requer a concessão de antecipação de tutela para retornar ao concurso ou que seja garantida reserva de vaga, bem seja produzida prova pericial. Ao final, pleiteia a anulação do ato e o pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar o reingresso do autor no certame para que participe das demais fases (fls. 104/106).

Deferida a produção de prova pericial, sendo o laudo juntado às fls. 216/241, com complementação às fls. 257/262.

A r. sentença de 284/286, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a legitimidade do exame psicológico no certame.

Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

O autor interpôs o recurso de apelação de fls. 291/300 em que afirma que a perícia pode apresentar erros, mas que o autor pode melhorar seu comportamento. Alega, ademais, que a Fazenda Pública não apresentou a motivação do ato administrativo. Assevera que o exame psicológico descumpre os princípios que norteiam a Administração Pública e que a r. sentença não levou em consideração o laudo pericial carreado aos autos e nem o pedido de produção de provas do autor. Destaca que o candidato poderá ser exonerado do estágio caso não preencha o perfil psicológico compatível com o cargo.

O recurso é regular e tempestivo (fl. 328), contrarrazões às fls. 306/325, e é ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Inicialmente, o autor não se insurgiu sequer implicitamente contra o capítulo da sentença que indeferiu o pedido de

danos morais, razão pela qual o ponto ficou coberto pela preclusão.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por candidato ao cargo de Soldado PM 2ª Classe, regido pelo edital de concurso público nº DP-1/321/18, sendo excluído do certame após ser considerado inapto em exame psicológico previsto no edital.

Nos termos do edital, o Concurso Público para o cargo de Soldado PM – 2ª Classe é composto pelas seguintes etapas: (i) exames de conhecimento, de caráter eliminatório e classificatório; (ii) exames de aptidão física, de caráter eliminatório; (iii) exames de saúde, de caráter eliminatório; (iv) exames psicológicos, de caráter eliminatório; (v) avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, de caráter eliminatório e (vi) análise de documentos, de caráter eliminatório (Capítulo IV – fls. 39/40).

O exame psicológico tem por finalidade avaliar de forma objetiva e padronizada o perfil do candidato utilizando técnicas científicas, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia, por meio dos quais se avaliam características cognitivas e de personalidade dos candidatos, conforme previsto no Capítulo XI do edital (fls. 55/56).

O item 1 do Capítulo XI dispõe expressamente:

Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo órgão de pessoal da Polícia Militar e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atividades inerentes ao cargo público pretendido, descritas no preâmbulo do Edital, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o cargo em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme "Anexo F".

Já o item 2 do citado Capítulo estabelece:

Os exames previstos no item anterior deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza.

Pela análise do edital do concurso e do Anexo F que o integra (fls. 88/89), verifica-se que vários são os critérios objetivos analisados para se aferir o perfil psicológico do candidato, com o intuito de indicar a sua aptidão ou inaptidão para o bom desempenho das atividades de Policial Militar.

A respeito da previsão da avaliação psicológica como uma das fases do concurso, com caráter eliminatório, destaca-se que esta encontra amparo legal (Lei Estadual nº 10.123/1968, Decreto Estadual nº 41.113/96 e Lei Complementar nº 1.291/2016), não sendo hipótese de aplicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 44 (antiga Súmula nº 686) do C. Supremo Tribunal Federal.

No caso, o autor foi considerado inapto nos exames psicológicos por não apresentar as características de personalidade necessárias ao exercício do cargo de policial militar, conforme se verifica do Laudo Psicológico nº DP-476/313.2/18, juntado às fls. 137/152, o que culminou na sua eliminação do certame.

A questão da higidez do laudo juntado aos autos já foi analisada por este Tribunal, emprestando-se a análise do Exmo. Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez:

A reprovação no exame psicológico se deu, portanto, com base em critérios objetivos e previamente conhecidos e autorizado por lei

prévia, atendendo ao decidido pelo STF em repercussão geral. O fato de o laudo ter sido elaborado após o ajuizamento da ação não impressiona, vez que, em nome da eficiência administrativa, a Administração pode se limitar a realizar os exames e só traduzir os resultados em laudo quando necessário; isso, obviamente, não impede a realização da entrevista devolutiva e essa entrevista permite o manejo do recurso administrativo. (Apelação Cível 1053876-97.2014.8.26.0053; Des. Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez; 1ª Câmara de Direito Público; j.11/08/2020)

Outrossim, o laudo pericial indica que:

5. Não serão fornecidos atestados, laudos, cópia de documentos, provas, resultados, certificados ou certidões relativos à classificação, notas e resultados de candidatos, valendo, para tal fim, as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo. (fl. 69)

E ainda que se duvidasse da higidez do documento apresentado pela ré, fato é que, **ao contrário do que alega o candidato em sede de apelação**, o d. Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de prova pericial, tendo o perito concordado com a conclusão da banca examinadora:

1) Pelos critérios fixados no edital do concurso para a fase psicológica, o autor seria aprovado no exame realizado?

R: Não, segundo o Edital, o Laudo Conclusivo da PM e minha análise psicológica clínica forense, não. (fl. 238)

Ademais, quanto à elaboração de laudo pericial psicológico após o exaurimento da etapa pertinente nos concursos para provimento do cargo de soldado da Polícia Militar, essa Magistrada se filia ao entendimento de ocorrência de violação ao princípio da isonomia nesta hipótese, destacando-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO

PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE. Edital nº DP-2/321/19. ELIMINAÇÃO. INAPTIDÃO DECLARADA NA FASE DE EXAMES PSICOLÓGICOS. Autor objetiva declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua exclusão de concurso para ingresso na carreira de Soldado PM de 2ª Classe, por inaptidão acusada em exame psicológico. Necessidade de realização de prova pericial indireta sobre os instrumentos utilizados pela Administração Pública na respectiva avaliação. Necessidade de verificação, por meio da análise dos documentos apresentados pela Administração Pública, se houve eventual abuso ou irregularidade na análise dos testes. Impossibilidade, contudo, de realização de nova perícia psicológica meses após o exame, sob pena de se ferir a isonomia com os demais candidatos. Precedentes. R. sentença anulada, com determinação de realização de prova pericial indireta. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível 1032234-58.2020.8.26.0053; Des. Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva; 13ª Câmara de Direito Público; j. 21/05/2024)

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. Soldado PM de 2ª Classe. Edital DP-2/321/19. Eliminação de candidata no exame psicológico. Ajuizamento de ação anulatória do ato administrativo. Improcedência. Insurgência da autora. Os documentos resultantes da aplicação dos instrumentos de avaliação psicológica são de acesso exclusivo dos psicólogos e demais profissionais integrantes da banca examinadora, de modo que os candidatos não recebem uma cópia dos testes psicológicos e demais documentos produzidos, mas apenas podem conhecer as razões da reprovação e a interpretação dada pelos examinadores. Impedir o acesso a tal documentação pode configurar cerceamento de defesa. Incidência do disposto no art. 5º, LV, da CF. A despeito da anulação da primeira sentença e determinação por esta C. Câmara para que fosse realizada a perícia judicial, a avaliação psicológica da autora deveria ter sido efetivada de forma indireta, ou seja, mediante análise dos exames e testes aplicados pela banca examinadora, à época do concurso. Não é possível considerar a nova avaliação psicológica (em 2023), anos após os exames realizados no âmbito do concurso (em 2019), pois certamente uma recente avaliação pericial não retrata com fidelidade as condições psicológicas apresentadas

pela candidata à época do concurso (que poderiam eventualmente justificar a eliminação da concorrente), além de ensejar uma clara violação da isonomia em relação aos demais candidatos, que se submeteram às mesmas condições da avaliação aplicada à época. Determinação de perícia indireta, mediante convocação da perita judicial já nomeada para emitir opinião fundada na análise dos testes e demais documentos produzidos na avaliação psicológica aplicada à autora durante o concurso, observando-se que toda essa documentação deverá ser disponibilizada pela Administração Pública. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível 1048337-43.2020.8.26.0053; Des. Rel. Isabel Cogan; 13ª Câmara de Direito Público; j. 07/02/2024)

CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterização. Realização de perícia que importaria violação ao princípio da isonomia. EXAMES PSICOLÓGICOS. Concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe. Reprovação em avaliação psicológica. Exames psicológicos, de caráter eliminatório, aplicados segundo os critérios objetivos descritos no edital. Previsão na LCE 697/92, regulamentada pelo Decreto 41.113/96, alterado pelo Decreto 42.053/97, na LCE 1.291/16, na Lei Federal 10.826/03 e no edital. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1048451-74.2023.8.26.0053; Des. Rel. Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; j. 31/01/2024)

No edital do concurso público constou a etapa da avaliação psicológica, havendo previsão expressa das características e dimensões exigidas para a classificação do candidato, de modo que no momento em que o candidato se inscreve para participar do concurso, ele aceita as condições constantes do edital, ainda que de forma tácita.

Não é permitido ao candidato, após a realização das provas, questionar tais critérios ou, ainda, apresentar relatório emitido por profissional de sua livre escolha com outra conclusão, pois a avaliação psicológica fora das condições do próprio concurso viola o princípio da isonomia entre os candidatos e não pode ser acolhida para demonstrar a

aptidão psicológica para o desempenho do cargo, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"É incabível o aproveitamento de resultados positivos obtidos em outros exames psicológicos ou psicotécnicos, porquanto viola os princípios da igualdade e impessoalidade, que informam o concurso público, além de possibilitar a utilização, por parte da Administração, de resultados negativos, em razão da reciprocidade, e de desconsiderar possíveis alterações nas condições psíquicas dos candidatos, que ocorrem com o tempo." (RMS 17103/SC - 5ª Turma - Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 03.11.2005).

Também não encontra abrigo qualquer alegação de que houve subjetivismo no exame psicológico.

O laudo psicológico comprova que foram utilizadas as técnicas previstas e ratificadas pelo Conselho Federal de Psicologia, e os itens 11 e seguintes do Capítulo XI do edital do concurso preveem a possibilidade de agendamento de entrevista devolutiva para ciência dos motivos da inaptidão, garantindo a publicidade necessária aos interesses dos candidatos (fl. 56).

No mais, o Capítulo XIV do edital prevê a possibilidade de apresentação de recurso para todas as etapas do concurso público (fl. 62/66), dentre as quais a de exame psicológico, não sendo a realização de entrevista devolutiva prévia condição necessária para a interposição do recurso:

***Capítulo XIV – Dos Recursos
(...)***

4. Do Recurso para as demais etapas do Concurso Público:

4.1. o candidato poderá recorrer administrativamente do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir de sua publicação;

4.2. o recurso deverá ser apresentado por escrito, de forma legível, em língua portuguesa e em duas vias;

4.3. o modelo do recurso pode ser encontrado no endereço eletrônico: www.policiamilitar.sp.gov.br, no link "Concursos";

4.4. poderão ser juntados aos recursos: documentos, laudos técnicos ou pareceres que auxiliem na comprovação das alegações apresentadas pelo candidato;

4.5. a entrega do recurso poderá ser realizada por um dos meios abaixo previstos:

4.5.1. pessoalmente pelo candidato ou por seu representante legal devidamente constituído, que deverá estar portando documento de identidade original ou cópia autenticada, e deverá ser entregue na Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé, CEP 03033-020 – São Paulo/SP, no prazo estipulado no item 4.1. deste Capítulo, no horário das 9h00 às 17h00;

4.5.2. por SEDEX ou Aviso de Recebimento (AR), destinado para a Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, conforme endereço descrito no subitem anterior, indicando no envelope "Ref: Recurso – Concurso da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Soldado PM de 2ª Classe" e o número da turma, devendo realizar a postagem no prazo estipulado no subitem 4.1 deste Capítulo; (...)

Assim, não há como, após aderir aos termos do edital, questionar os métodos adotados, fazendo-o somente após obter resultado desfavorável.

A ré também informou que "não há registro de pedido administrativo ou outro feito judicial em nome do interessado, com o mesmo objeto desta ação" (fl. 136).

A atuação do Poder Judiciário se restringe ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado e, no caso dos autos, não há qualquer prova de que a eliminação do autor do certame tenha sido arbitrária ou que ateste a ilegalidade dos testes aplicados. Pelo contrário, o laudo psicológico juntado pela ré e o laudo do perito judicial

demonstram que foram obedecidos critérios razoavelmente objetivos para a eliminação do candidato.

Somente o ato administrativo viciado pode ser revisto pelo Poder Judiciário, situação que não se faz presente nestes autos, pois, repise-se, o teste psicológico estava previsto na legislação e no edital e foi realizado de forma objetiva e científica, com aplicação dos testes pormenorizadamente descritos no laudo psicológico.

Assim, é forçoso concluir que a realização da etapa de avaliação psicológica, de caráter eliminatório, é regular e, sendo o autor considerado inapto para o ingresso na carreira de Policial Militar no momento da avaliação realizada no curso do certame, deve ser desprovido o recurso de apelação.

Com relação aos honorários advocatícios, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária devida em 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição dos recursos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora